

## **Vida e Liberdade Religiosa na Recusa à Transfusão de Sangue pelas Testemunhas de Jeová: Uma análise jurisprudencial**

Renato dos Santos Gama, Renato Braz Mehanna Khamis

Universidade Santa Cecília - Unisanta - Santos-SP, Brasil

E-mail: renatostsgama@hotmail.com

**Resumo:** Este artigo analisa a complexa dicotomia entre o direito à vida e a liberdade religiosa, com base na jurisprudência brasileira e, em especial, na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 979.742/AM. O julgado abordou a recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa de um paciente Testemunha de Jeová, explorando os fundamentos constitucionais e as considerações doutrinárias que levaram o STF a harmonizar esses direitos. A análise destaca a importância da autonomia individual, da dignidade da pessoa humana e do papel do Estado em prover tratamentos alternativos no Sistema Único de Saúde (SUS), reforçando a laicidade estatal como garantidora de direitos de minorias.

**Palavras-chave:** Direito à vida, liberdade religiosa, autonomia individual, dignidade humana, transfusão de sangue.

### **Life and Religious Freedom in the Refusal of Blood Transfusion by Jehovah's Witnesses: A Jurisprudential Analysis**

**Abstract:** This article analyzes the complex dichotomy between the right to life and religious freedom, based on Brazilian jurisprudence and, in particular, on the recent decision of the Supreme Federal Court (STF) in Extraordinary Appeal 979.742/AM. The ruling addressed the refusal of blood transfusion due to religious conviction by a Jehovah's Witness patient, exploring the constitutional foundations and doctrinal considerations that led the STF to harmonize these rights. The analysis highlights the importance of individual autonomy, human dignity, and the State's role in providing alternative treatments within the Unified Health System (SUS), reinforcing State secularism as a guarantor of minority rights.

**Keywords:** Right to life, religious freedom, individual autonomy, human dignity, blood transfusion.

### **Introdução**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece um rol extenso de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o direito à vida (caput) e a liberdade de consciência e de crença (inciso VI).

Esses preceitos constitucionais, pilares do Estado Democrático de Direito, por vezes, apresentam uma aparente dicotomia, gerando complexos dilemas jurídicos e éticos, especialmente em contextos que envolvem a saúde e a autonomia individual.

Nesse cenário, o Judiciário brasileiro vem se debruçando sobre a questão há décadas, culminando na recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 979.742/AM [1], com repercussão geral reconhecida, ao enfrentar diretamente a colisão entre o direito à vida e a liberdade religiosa no contexto da recusa de transfusão de sangue por um paciente Testemunha de Jeová.

O cerne do julgamento não se limitou à mera análise da legalidade de um pedido de tratamento, mas adentrou as profundezas da teoria dos direitos fundamentais, buscando harmonizar valores constitucionalmente protegidos.

O presente artigo propõe-se a explorar de forma breve o caminho jurisprudencial, analisando os fundamentos jurídicos e as considerações doutrinárias que alicerçaram o último posicionamento do STF.

### **Objetivos**

O presente artigo tem como principal objetivo analisar a dicotomia entre o direito fundamental à vida e a liberdade religiosa no contexto da recusa de transfusão de sangue, com foco na análise da jurisprudência brasileira, especialmente o Recurso Extraordinário 979.742/AM do Supremo Tribunal Federal.

### **Metodologia**

A pesquisa é de cunho exploratório, baseada em levantamento jurisprudencial.

### **Resultados e Discussão**

Segundo Pontes de Miranda, o direito à vida é inato e passa à frente de qualquer outro, incluindo à integridade física e psíquica [1]. Inobstante, conforme já relatado, a Constituição da República alça a Direito Fundamental a liberdade religiosa, impondo ao Estado o dever de proteção e respeito às escolhas decorrentes desta manifestação de credo.

Em tese, portanto, existe um conflito de direitos fundamentais quando, para que se salve determinada vida, seja necessário o uso de métodos que se oponham à religião daquele indivíduo, notadamente a transfusão de sangue e testemunhas de Jeová.

A jurisprudência pátria sempre se manteve recalcitrante acerca do tema. Destaca-se aqui, a título exemplificativo, julgado do Tribunal Regional 1, em que o desembargador federal relatou autorizou transfusão de sangue em testemunha de Jeová sob o argumento de que, diante do confronto dos princípios constitucionais do direito à vida e do direito à

crença religiosa, atitudes de repúdio à vida devem ser rechaçadas por violarem a ordem constitucional. Adicionou, outrossim, que a legislação infraconstitucional não admite a prática da eutanásia e reprime induzimento ou auxílio ao suicídio [2].

Por outro lado, recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 979.742/AM, em sede de repercussão geral, parece finalmente solucionar a celeuma, explorando limites e alcances dos direitos fundamentais e culminando em uma tese de repercussão geral que estabelece parâmetros para a conciliação entre o direito à vida e a liberdade religiosa.

O STF, por meio dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes, fundamentou a legitimidade da recusa na dignidade da pessoa humana e na liberdade de religião (art. 5º, VI, CF).

A autonomia individual foi destacada como a liberdade de fazer escolhas sobre a saúde e o corpo, sendo a liberdade religiosa parte integrante dessa autonomia. Precedentes como a ADPF 54, que tratou da interrupção da gestação de feto anencéfalo, e a ADI 5.543, que abordou a doação de sangue por homossexuais, foram citados para reforçar o reconhecimento da autonomia sobre o próprio corpo.

O Ministro Gilmar Mendes, citando doutrinadores como Jellinek e Canotilho, enfatizou a origem fundamental da liberdade religiosa, e o caso *Thomas v. Review Board of the Indiana Employment Security Division* da Suprema Corte norte-americana foi utilizado para ilustrar a irrelevância do Judiciário em adentrar o mérito das crenças sinceras, bastando a sua autenticidade para a proteção constitucional.

A recusa foi condicionada a requisitos rigorosos para garantir sua validade e legitimidade: o paciente deve ser maior, capaz e com discernimento pleno no momento da decisão.

A manifestação deve ser livre, ou seja, sem qualquer coação, pressão ou incentivo indevido; inequívoca, expressa de forma clara, prévia ao ato médico e atual, sendo passível de revogação a qualquer tempo; e esclarecida, precedida de informação médica completa e compreensível sobre o diagnóstico, o tratamento proposto, os riscos envolvidos, os benefícios esperados e as alternativas disponíveis.

Crucialmente, o direito de recusa não se estende a terceiros, "inclusive e notadamente filhos menores", conforme ressaltado pelo Ministro Flávio Dino e pelo art. 227 da CF, que estabelece a absoluta prioridade da vida e da saúde de crianças e adolescentes, prevalecendo a proteção do menor sobre a autonomia dos pais baseada em convicções religiosas.

Doutrinariamente, a colisão de direitos foi abordada pelo parecer de Nelson Nery Jr., citado pelo Ministro Flávio Dino, que sugeriu ser um "falso problema" quando a recusa não afeta direitos de terceiros.

Essa perspectiva, alinhada à concepção de Alexy sobre a alteridade nas colisões de direitos fundamentais, argumenta que a escolha pessoal do paciente Testemunha de Jeová, que não infringe a esfera jurídica de outrem, não configuraria uma colisão que exigisse a anulação de um direito em detrimento do outro, mas sim uma harmonização.

O STF também reconheceu a dimensão positiva da liberdade religiosa, impondo ao Estado o dever de adaptação razoável. Essa adaptação, embora originariamente prevista para pessoas com deficiência, foi aplicada a grupos religiosos para mitigar impactos desproporcionais de medidas estatais.

Precedentes do STF como o RE 859.376/PR, que permitiu o uso de hábitos religiosos em documentos oficiais, e o ARE 1.099.099/SP, que tratou da adaptação de horários de trabalho por convicção religiosa, foram citados para fundamentar essa abordagem. O Ministro Gilmar Mendes, citando Jorge Miranda, Canotilho e Jônatas Machado, destacou o papel protetivo do Estado laico, que não é antirreligioso, mas garantidor de todas as fés.

A recusa à transfusão foi vista como busca por alternativa, considerando as recomendações da OMS para o Patient Blood Management (PBM), um protocolo eficaz e seguro que otimiza o uso do sangue do próprio paciente e reduz riscos e custos.

O STF estabeleceu o dever do Poder Público de, progressivamente, tornar esses tratamentos alternativos disponíveis e garantir o acesso aos já incorporados ao SUS, inclusive com custeio de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para pacientes hipossuficientes, assegurando a universalidade do direito à saúde.

Por fim, ressaltou-se que o médico não é obrigado a realizar procedimento alternativo contra sua autonomia profissional, conforme pontuado pelo Ministro Flávio Dino, devendo encaminhar o paciente a outro especialista em caso de objeção de consciência ou falta de aptidão técnica, preservando a liberdade de consciência do profissional de saúde.

## **Conclusão**

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 979.742/AM pacificou a dicotomia entre o direito à vida e a liberdade religiosa no Brasil. Reconheceu o direito do paciente Testemunha de Jeová, maior e capaz, de recusar transfusão de sangue por convicção,

fundamentado na dignidade e autonomia individual, e reafirmou o papel protetivo do Estado laico. A Corte estabeleceu o dever estatal de prover tratamentos alternativos no SUS, incluindo custeio de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) quando necessário, por meio da "adaptação razoável". Contudo, delimitou que a recusa não se aplica a terceiros, especialmente crianças e adolescentes, ou em emergências que impeçam a manifestação de vontade. Essa jurisprudência assegura a efetividade dos direitos fundamentais e a dignidade humana na pluralidade de convicções, reafirmando o compromisso do Brasil com a liberdade e a justiça.

## Referências

1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 979.742/AM. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 25 /09/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5006128>. Acessado em 25/08/2025.
2. PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Parte Especial, Tomo VII. 3º ed, reimpressão. Rio de Janeiro, Editor Borsoi: 1971. p. 14/29.
3. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.010855-6/GO,. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Julgado de 20/02/2009. Disponível em: [processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=00092394820094010000](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=00092394820094010000). Acessado em 25/08/2025.